



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois realizou-se a quadragésima nona
5 reunião extraordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de videoconferência e
6 transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sra.**
7 **Marjorie Kauffmann**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema); **Sr. Luis**
8 **Eduardo Scott Gautério**, representante da Secretaria de Logística e Transportes (Selt) **Sr. Leonardo**
9 **Marmitt**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sedec); **Sr. Valdomiro Haas**,
10 representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr); Sr. **Alexandre**
11 **Zanatta Batista**, representante da Secretaria de Educação (Seduc); **Sra. Vera Inêz Salgueiro Lermen**,
12 representante da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG); **Sr. Rodrigo Gonçalves dos**
13 **Santos**, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); **Sr. Régis Silva**, representante da
14 Secretaria da Saúde (SES); **Sr. Jean Alberto**, representante do Ibama; **Sr. Renato das Chagas e Silva**,
15 representante da Fepam; **Sra. Cláudia Othoran de Lemos**, representante do Sindiágua; **Sr. Guilherme**
16 **Velten Junior**, representante da Fetag; **Sr. Newton Battastini**, representante da Fiergs; **Sr. Cylon Rosa**
17 **Neto**, representante da Sergs; Sr. **Sr. Maicon Marchezan**, representane do Corpo Técnico da Sema; **Sra.**
18 **Marion Luiza Heinrich**, representante da Famurs; **Sr. Julio Salecker**, representante dos Comitês de Bacias
19 Hidrográficas (CBH); **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul; **Sr. Matheus Piatto**,
20 representante do CREA-RS; **Sra. Paulo Brack**, representante da Ingá; **Sr. Rafael Altenhofen**, representante
21 da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sra. Luana Silva da Rosa**,
22 representante da Agrupa; **Sr. Carlos Termignoni**, representante do Centro de Biotecnologia do Estado
23 (CBiot); e **Sr. Daniel Ricardo Arsand**, representante das Universidades Públicas. Participaram também os
24 seguintes representantes: Sr. Christian Linck da Luz/Movimento Roessler; Sr. José de Matos/Prefeito Porto
25 Vera Cruz; Sr. Jones Cunha/Prefeitura de Horizontina/AMUFRON; Sr. Valtemir Goldmeier/AMUFRON. Após a
26 verificação do quórum, a Senhora Presidente Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente deu início aos trabalhos
27 às quatorze horas e cinco minutos. **Passou-se ao 1º item da pauta: Minuta sobre casas de veraneios e**
28 **Voto Vista MIRA-SERRA:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: passa a palavra ao Presidente da CTP de
29 Gestão Compartilhada Agropecuária e Agroindústria, Marcelo Camardelli, para retomar o tema,
30 reapresentando a minuta. Marcelo Camardelli/Farsul: realiza apresentação dos detalhes da minuta e informa
31 que a proposta foi aprovada por unanimidade no âmbito da CTP de Gestão Compartilhada Agropecuária e
32 Agroindústria. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: faz a apresentação de seu parecer de vista levantando os
33 pontos mais importantes, bem como a proposta final do parecer que solicita para que em caso de
34 indeferimento da proposta de minuta, ela seja encaminhada à CTP de Planejamento Ambiental. Carlos
35 Termignoni/CBiot: sugere que na minuta deveria constar o conceito de área consolidada, mesmo que exista
36 em outro documento. Marion Heinrich/Famurs: coloca que irá dividir sua fala com o Presidente da AMUFRON.
37 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: explica que foi utilizado os 5 minutos regimentais da Famurs e que o
38 Conselheiro Renato Chagas irá ceder o seu espaço ao Presidente da AMUFRON, Jones. Jones/Prefeito de
39 Horizontina/AMUFRON: explica que com participa ativamente da Bacia do Turvo e há a preocupação com
40 relação na região pela construção de um plano regional. Quando levantada a situação foi na intenção de
41 construir uma proposta que respeitasse a legislação, junto com a Fepam e o Consema para finalizar este
42 problema. Rafael Altenhofen/Upan: coloca que a primeira vista resolução é uma tentativa de regulamentação
43 a Lei Federal, mas a partir do momento em que ela apresenta discrepâncias com a Legislação Federal,
44 inclusive com conceitos dúbios sobre eventuais sobreposições de entendimento do Ministério Público
45 Federal. Informa que há sim conflitos. Coloca que o Consema não poderia discutir a temática de APPs Corpos
46 Hídricos, sem uma reunião com o Conselho de Recursos Hídricos. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que
47 referente a Mata Atlântica, o próprio TCA do MPF coloca como obrigações que o Estado agilizasse o termos

48 de cooperação da Mata Atlântica e aqui está sendo tratado com parte Estado que possui Mata Atlântica e que
49 alguns municípios sequer possui a equipe prevista na Lei Complementar 140. Coloca que não tem nada
50 contra a proposta, mas que entende necessário maior discussão e apresentou inconsistências que podem vir
51 a prejudicar a fiscalização dos órgãos competentes na aplicação da resolução. Marcelo Camardelli/Farsul:
52 explica que não está sendo tratado de atividades eventuais ou de baixo impacto local, pois isso permitiria
53 novas intervenções. Apenas está se interpretando quanto as residências em áreas rurais consolidadas, não
54 permitindo novas intervenções. Coloca não ter encontrado conflitos com os documentos do MPF. Paulo
55 Brack/Ingá: coloca estar de acordo com o parecer da MIRA-SERRA. Considera que a resolução fosse restrita
56 a região, pois a exemplo da região do Delta do Jacuí, há uma tendência de ocupação e questiona até que
57 ponto se tem estrutura pra fazer fiscalização. Coloca que a proposta deveria ser melhor debatida e que é
58 pelo indeferimento da proposta. Julio Salecker/CBH: coloca que circulou o tema entre os Comitês de Bacias
59 Hidrográficas e que não houve posicionamento oficial da grande maioria e um Comitê da Região do Alto
60 Uruguai solicitou apoio a minuta, por entenderem que a comunidade foi abrangida. Carlos Termignoni/CBiot:
61 entende que a minuta não está madura e sugere que ela tenha um anexo com um mapa que apresente os
62 locais. Rafael Altenhofen/Upan: coloca que se a resolução tivesse um Artigo que definisse a resolução apenas
63 para a região da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai ou referindo os municípios e não ampliando a todo o Rio
64 Grande do Sul aí se teria uma maior segurança. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: explica que o
65 problema ambiental existe e por isso a temática foi trazida pela Famurs e sem regularização, está se
66 perpetuando a poluição ambiental naquelas margens. Matheus Piato/Crea-RS: coloca não se sentir
67 confortável em votar o documento como ele está. Possui pontos dúbios e a abertura de precedentes para
68 entendimentos. Daniel Arsand/Universidades Públicas: entende que não há contrariedade na resolução do
69 problema e diante do entendimento da necessidade de maior discussão por parte de alguns conselheiros e
70 através deste maior debate, se conseguiria conciliar as demandas e chegar a um ponto comum. Rafael
71 Altenhofen/Upan: sugere que se há inconsistência, deve-se de sanar elas para o bem coletivo da região e
72 avançar na gestão ambiental do Estado. Apresenta proposta de inclusão de novo Artigo 3º: “Aplica-se, a
73 presente disposição, aos conflitos na bacia do Rio Uruguai, respeitadas as diretrizes do Plano de Bacia.”.
74 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação o parecer de vista da MIRA-SERRA que propõe
75 que em caso de indeferimento da proposta de minuta, ela seja encaminhada à CTP de Planejamento
76 Ambiental. 13 FAVORÁVEIS. 8 CONTRÁRIOS. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Marjorie
77 Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação a minuta de resolução proposta pela CTP de Gestão
78 Compartilhada Estado/Municípios. 15 FAVORÁVEIS. 10 CONTRÁRIOS. 0 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR**
79 **MAIORIA.** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação a inclusão de novo Artigo 3º, proposta
80 da Upan. Novo Artigo 3º: “Aplica-se, a presente disposição, aos conflitos na bacia do Rio Uruguai, respeitadas
81 as diretrizes do Plano de Bacia.”. 07 FAVORÁVEIS. 11 CONTRÁRIOS. 2 ABSTENÇÕES. **REPROVADO POR**
82 **MAIORIA. Passou-se ao 2º item da pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais para ser tratado
83 encerrou-se a reunião às 16h 21min.



Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 024/2022

Porto Alegre, 17 de novembro de 2022.

Exma. Sra.

MARJORIE KAUFFMANN

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente
Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminho em anexo Minuta de Resolução CONSEMA que dispõe sobre a regularização de residências construídas em áreas rurais consolidadas, aprovada na Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, a qual solicito, se possível, inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Marcelo Camardelli Rosa

Presidente da CTP Gestão Compartilhada Estado/Municípios
Conselho Estadual do Meio Ambiente



RESOLUÇÃO CONSEMA Nº XXX/2022

Dispõe sobre a regularização de residências construídas em áreas rurais consolidadas.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental SISEPRA, nos termos da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO as áreas degradadas ou alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do caput o art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012, serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no CAR.

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 dispõe que o uso alternativo do solo corresponde à substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 61-A, § 12 da Lei 12.651/2012 será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 2º As residências unifamiliares construídas de forma isolada em faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, após 22 de julho 2008 e até a data da publicação desta Resolução, poderão ser regularizadas, desde que:

I – estejam localizadas em áreas rurais consolidadas;

II – estejam localizadas fora das faixas mínimas de recomposição definidas no artigo 61-A da Lei 12.651/2012;

III – possuam infraestrutura para tratamento dos efluentes sanitários, de acordo com a legislação vigente e normas técnicas;

IV – possuam infraestrutura instalada de rede elétrica/hidráulica ou que a nova instalação não implique em supressão de remanescentes de vegetação nativa, excetuados os casos previstos em lei.

§ 1º. Compete ao órgão ambiental municipal emitir declaração de regularização da residência mediante o atendimento dos critérios elencados acima.

§ 2º. As casas de lazer e/ou veraneio são consideradas como residências para fins desta resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xxxxx de 2022.

Of. MIRA-SERRA nº 51/2022

O Instituto MIRA-SERRA encaminha seu PARECER referente ao pedido de vista da minuta de Resolução CONSEMA - que "*Dispõe sobre a regularização de residências construídas em áreas rurais consolidadas*".

Nesta toada, comentamos pontualmente os aspectos da proposta, onde consideramos haver inconsistências com os dispositivos legais vigentes:

CONSIDERANDO as áreas degradadas ou alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do caput o art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012, serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no CAR.

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 dispõe que o uso alternativo do solo corresponde à substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Resolve:

"Art. 1º Nos termos do art. 61-A, § 12 da Lei 12.651/2012 será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas."

Mas se deve observar que o § 12 diz mais:

§ 12. *Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

E que é imprescindível se atentar para os demais parágrafos:

§ 9º *A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

§ 10. *Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

§ 11. *A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

"Art. 2º As residências unifamiliares construídas de forma isolada em faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, **após 22 de julho 2008 e até a data da publicação desta Resolução, poderão ser regularizadas, desde que:**" [g.n.]

Contudo, a Lei 12.651/2012 esclarece que:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902) [g.n.]

I – estejam localizadas em áreas rurais consolidadas;

II – estejam localizadas fora das faixas mínimas de recomposição definidas no artigo 61-A da Lei 12.651/2012;

III – possuam infraestrutura para tratamento dos efluentes sanitários, de acordo com a legislação vigente e normas técnicas;

IV – possuam infraestrutura instalada de rede elétrica/hidráulica ou que a nova instalação não implique em supressão de remanescentes de vegetação nativa, excetuados os casos previstos em lei.

§ 1º. Compete ao órgão ambiental municipal emitir declaração de regularização da residência mediante o atendimento dos critérios elencados acima."

Os critérios postos não oferecem salvaguarda à biodiversidade/ corredor de fluxo gênico, sendo esse, inclusive, apontado em resposta à Consulta Pública a que foi submetida a Minuta, como "um aspecto a ser observado".

"§ 2º. As casas de lazer e/ou veraneio são consideradas como residências para fins desta resolução."

Instrução Normativa SRF n.º 599, de 28/12/2005, em seu art.2.º §9.º, assim define imóvel residencial:

“Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

Residência é o local onde a pessoa mora com intuito permanente, que pode coincidir com o domicílio legal. Diferente das moradas provisórias, como os casos de hotéis ou aquelas temporadas em casa de um amigo ou um parente. A residência exige o intuito de permanência.¹

¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/residencia-e-domicilio#:~:text=Resid%C3%Aancia%20%C3%A9%20o%20local%20onde,exige%20o%20intuito%20de%20perman%C3%Aancia>

É oportuno lembrar a legitimidade dos Comitês de Bacia Hidrográfica na interface com a gestão territorial. Paradoxalmente, é incomum a participação dos gestores municipais nos respectivos Comitês, bem como o atendimento às metas estabelecidas naqueles Planos de Bacia Hidrográfica em seus Planos Diretores ou Leis de Diretrizes Urbanas.

Portanto, nos preocupa o modo raso com que a questão é tratada nesta proposta, pois até mesmo art. 61-A em seu § 17, da Lei nº 12.651/2012 aponta para, ao menos, um dos potenciais conflitos considerados no território nacional:

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [g.n.]

Não obstante, cabe lembrar que o encaminhamento desta matéria, da plenária do CONSEMA à CTP GCEM, teve como origem o ofício da AMUFROM nº 14/2022, de 11/04/2022.

Desta sorte, **a presente minuta parece tentar legitimar, estendendo para todo o Rio Grande do Sul, o que condenou o IBAMA, a FEPAM e os municípios integrantes da AMUFROM na Ação Civil Pública nº 5000013-32.2015.4.04.7115.**

Inclusive, a própria AMUFRON “manifestou-se sobre o cumprimento das cláusulas” do **acordo firmado em 2015** (PA-TAC nº 1.29.015.000165/2020-09, que tem por objeto o “acompanhamento do acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 5000013-32.2015.4.04.7115).

Daquele acordo com a Justiça Federal, destacamos as cláusulas que entendemos confrontarem com a presente proposta de Resolução CONSEMA:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DE LICENCIAMENTO

Os municípios comprometem-se a não conceder licença ambiental a qualquer atividade, construção ou instalação a ser desenvolvida na APP do Rio Uruguai, que não se enquadre nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 8º do Código Florestal).

CLÁUSULA QUARTA – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E IDENTIFICAÇÃO DAS PROPRIEDADES

No prazo de 18 (dezoito) meses, os municípios comprometem-se a realizar um mapeamento detalhado da área de preservação permanente do Rio Uruguai, delimitando-a com base na legislação vigente e identificando e delimitando as propriedades, o atual uso, as edificações e as áreas de vegetação nela existentes.

Parágrafo primeiro – União (MMA), IBAMA, SEMA e a FEPAM comprometem-se a colaborar com os trabalhos de mapeamento e delimitação da área, fornecendo os mapas/imagens de satélites e dados existentes e necessários à elaboração do proposto no *caput*, com as respectivas capacitações necessárias para que os técnicos municipais se habilitem a utilizar os mapas e imagens produzidos.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PROPRIEDADES RURAIS

No prazo de 3 (três) anos, os municípios comprometem-se a concluir fiscalização para exigir a recomposição das faixas marginais de todas as propriedades rurais lindeiras ao Rio Uruguai com atividade agrossilvipastoril consolidadas até 22 de julho de 2008, nas extensões mínimas previstas pelo art. 61-A, §§ 1º a 4º, do Código Florestal, bem como a sua devida inscrição no Cadastro Ambiental Rural.

Parágrafo primeiro – Nas propriedades rurais em que o proprietário tenha firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul prevendo a obrigação de reflorestar e preservar a faixa de 50 metros contados do leito do Rio Uruguai, a fiscalização mencionada no *caput* deverá

(...)

CLÁUSULA NONA – DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

No três primeiros anos de cumprimento do presente ajuste, com a finalidade de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas neste acordo, os municípios comprometem-se a apresentar relatórios, semestralmente no primeiro ano e anualmente nos demais, diretamente ao MPF, demonstrando todas as atividades realizadas, discriminando:

- I – atividades fiscalizatórias realizadas e infrações constatadas;
- II – pedidos de licenciamento recebidos, deferidos e indeferidos;
- III – quantitativo de imóveis demolidos, obras embargadas e áreas com vegetação recuperada/reflorestada;
- IV – atividades e reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- V – relatório contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VI – estrutura de pessoal e material do serviço municipal de licenciamento e fiscalização ambiental.

CLÁUSULA DEZ – DA ARTICULAÇÃO INTERMUNICIPAL VISANDO O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Os Municípios se comprometem a efetuar articulação intermunicipal para o cumprimento deste acordo, criando um colegiado junto à AMUFRON (Associação dos Municípios da Fronteira Noroeste), de forma que a atuação seja conjunta e permanente, com corpo técnico próprio ou cedido, e que ao longo do tempo a temática ambiental tenha um fórum permanente de discussões e atuações na região.

(...)

CLÁUSULA DOZE – DA DURAÇÃO DO COMPROMISSO

O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras, as quais não poderão alegar seu desconhecimento como motivo para o descumprimento das obrigações nele estatuídas.

Adicionalmente, a consulta pública sobre matéria que se pretende de abrangência estadual, basicamente, foi direcionada para municípios integrantes da AMUFRON - conforme reunimos no quadro abaixo:

CONSULTA PÚBLICA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSEMA 314/2016 INTERVENÇÃO EM APP DO RIO URUGUAI	
MUNICÍPIOS ABRANGIDOS Alecrim, Crissiumal, Doutor Maurício Cardoso, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Porto Mauá e Tiradentes do Sul	
MANIFESTAÇÃO DE	QUANTIDADE
CIDADÃOS COM PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NA MINUTA	3
COMUNIDADE	126
COREDE FN	1
ENTIDADES (AMUFRON, EMATER, SICREDI, AMBIFLORA, APEA - SANTA ROSA, APAMARIU, ASSOC. DE MORADORES E VERANISTAS PORTO VERA CRUZ, ASSOC. DE MORADORES SEM ID. MUNICÍPIO)	32
FEPAM (CRISTIANO PRASS)	1
MUNICÍPIO DE ALECRIM	2
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ	2
MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL	1
OUTROS MUNICÍPIOS (ROQUE GONZÁLES, TUCUNDUVA)	2
POLÍTICOS (VEREADORES)	3
SERVIDORES MUNICIPAIS SEM ID. MUNICÍPIO	13
SERVIDORES PORTO VERA CRUZ	2
SERVIDORES PORTO XAVIER	6
	194



Considerando todo o exposto acima,

Considerando a precariedade legal da minuta que, inclusive, desconsidera legislação específica para a Mata Atlântica,

Considerando que se trata de macropolítica, sem ter sido avaliada pela CTP Planejamento Ambiental (que não mais foi convocada nesta gestão),

O Instituto MIRA-SERRA se posiciona pelo indeferimento da proposta tal como está. Sugere que seja avaliada junto ao Fórum de Bacias Hidrográficas, ao MPF e ao MPE e, caso procedente, encaminhada à CTP de Planejamento Ambiental para nova redação de minuta.

Atenciosamente,

Biól. Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA

Em 17 de novembro de 2022.